

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite
Estado de Minas Gerais

Lei nº 220/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A Câmara Municipal de Fruta de Leite aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Fruta de Leite.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º - O Conselho do FUNDEB, a que se refere o artigo anterior, é constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, mediante indicação do Prefeito Municipal;
- II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais, mediante indicação do Prefeito Municipal;
- IV – um representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – um representante do Conselho Tutelar do Município.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações de cada categoria, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite

Estado de Minas Gerais

§ 2º - As indicações referidas no § 1º, deste artigo, deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - Os conselheiros relacionados nos incisos II, IV, V e VI do § 1º deverão ter vínculo com os segmentos que representam, como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais.

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste e assumirá a vaga na hipótese de afastamento definitivos de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do Art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o segmento responsável indicará novo suplente.

§ 2º - Havendo afastamento simultâneo do titular e do suplente, o segmento responsável indicará novo titular e novo suplente.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite

Estado de Minas Gerais

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros, que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Estão impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente os conselheiros designados nos termos dos incisos I e III, do Art. 2º, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho da FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno, que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas por decisão da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite Estado de Minas Gerais

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia administrativo em suas decisões.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse público;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações relacionadas com as atividades do Conselho e recursos do Fundo;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores ou de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

- a) transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Administração Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução pela de suas atividades e encaminhar ao Ministério da Educação os dados relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho, em caso de necessidade, poderá solicitar ao Prefeito Municipal a cessão de um servidor do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, encaminhar ao Prefeito Municipal requerimento de convocação do Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos sobre matéria específica, relacionada com o fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30m (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite
Estado de Minas Gerais

Art. 14 – Durante o prazo previsto no Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esta´se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite, 06 de março de 2007.


Marclênio Ferraz da Rocha
Prefeito Municipal


Joelma Jane Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Educação